

# Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem Nº: 28/08

Processo Nº: 91/2008

Ante Projeto: 28/08

Emenda: Súmula: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Com FUNDEB

Iniciativa do: Poder Executivo

Apresentado em 17 / 03 / 08

Obs.: \_\_\_\_\_

## COMISSÕES TÉCNICAS

|                    |            | DATA |
|--------------------|------------|------|
|                    | 1º Relator |      |
| LEGISLAÇÃO J.R.    | 2 »        |      |
|                    | 1          |      |
| FINANÇAS O.F.      | 2 »        |      |
|                    | 1          |      |
| URBANISMO I.M      | 2 »        |      |
|                    | 1          |      |
| Educ. C.S.A.T.M.A. | 2 »        |      |
|                    | 1          |      |

OBS.: \_\_\_\_\_

Encaminhada a Sessão pelo Ofício Nº: \_\_\_\_\_

Em Pauta - 1ª Sessão Dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Em Discussão e Votação a Emenda em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Em Discussão e Votação Única \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Em 1ª Discussão e Votação em 18 / 03 / 08

APROVADO

Em Disc. e Votação a Redação Final em 19 / 03 / 08

APROVADO

Ofício nº 134/GAB

Pontal do Paraná, 14 de março de 2008.

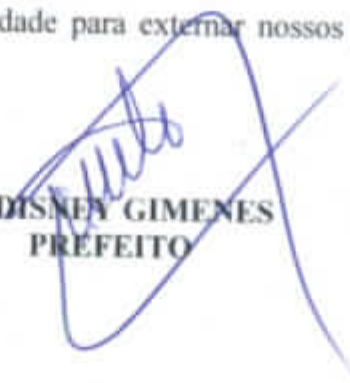
Assunto: Encaminha Mensagem nº 28/08

  
ESTADO DO PARANÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ  
Câmara Municipal  
PROCESSO Nº 91 - 2008  
Assunto:  
Ofício  
Assinado:  
Poder Executivo  
Data:  
Pontal do Paraná, 17/03/2008 - 16:52:18

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceituam os Artigos 46, § 1º, e 67, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada de forma extraordinária e em regime de urgência, por essa Casa Legislativa, a Mensagem nº 28/08, acompanhada do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB".

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
RUDISNEY GIMENES  
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor  
**ALEXANDRE GUIMARÃES PEREIRA**  
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná



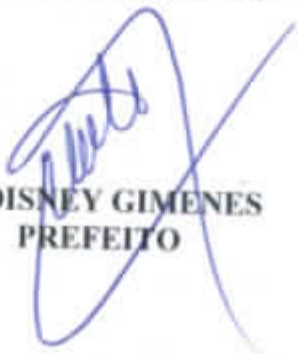
**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:**

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal projeto de lei que **“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB”**.

A presente proposta justifica-se face ao entendimento da Digna Representante do Ministério Público da Comarca de Matinhos no sentido da impossibilidade de se manter dentro do Conselho Municipal de Educação – conforme previsão constante da Lei nº781/2007, somente Comissão de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, sendo necessária a criação de conselho específico para tal.

Desta forma, o presente projeto visa regularizar o erro formal apontado pela Promotora Pública de nossa comarca.

Diante do exposto, e certos da importância do projeto de lei, solicitamos que seja apreciado de forma extraordinária e em regime de urgência, por essa Casa Legislativa, conforme prevê o Artigo 67, inciso XIII, c/c Artigo 23, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município, e, na oportunidade, reiteramos nossos protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.



**RUDISNEY GIMENES  
PREFEITO**

PROJETO DE LEI 28108



Súmula: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

**Capítulo I**  
**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Pontal do Paraná.

**Capítulo II**  
**Da composição**

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º desta Lei é constituído por dez membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- I – um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II – um representante dos professores das escolas públicas municipais;
- III – um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- IV – um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- V – dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- VI – dois representantes dos estudantes da educação básica pública;
- VII – um representante do Conselho Municipal de Educação; e
- VIII – um representante do Conselho Tutelar.

§ 1º Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.



§ 2º A indicação referida no § 1º deste artigo deverá ocorrer até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos subsequentes.

§ 3º Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º – Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 5º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I – cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados; e

IV – pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamento temporário ou eventual deste e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º do art. 2º desta Lei; e

III – situação de impedimento prevista no § 5º do art. 2º desta Lei, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º Na hipótese do suplente incorrer nas situações de afastamento definitivo descritas nos incisos do *caput* deste artigo, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º Na hipótese do titular e do suplente incorrerem simultaneamente nas situações de afastamento definitivo descritas nos incisos do *caput* deste artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º O mandato dos membros do Conselho do FUNDEB será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente.



### **Capítulo III** **Das Competências do Conselho do FUNDEB**

Art. 5º Compete ao Conselho do FUNDEB :

- I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e
- V – outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça.

Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

### **Capítulo IV** **Das Disposições Finais**

Art. 6º O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo único. Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, I, desta lei.

Art. 7º Na hipótese do membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer nas situações de afastamento definitivo previstas nos incisos do *caput* do art. 3º desta Lei, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.



Art. 9º As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

- I – não será remunerada;
- II – é considerada atividade de relevante interesse social;
- III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e
- IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
  - a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
  - b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
  - c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo único. A Prefeitura deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13. O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

- I – apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o  Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14. Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º desta Lei, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15. Ficam ratificados todos os atos praticados pela Comissão do FUNDEB criada pela Lei nº781/2007, até a data de entrada em vigor da presente Lei.

Parágrafo Único: Os membros da Comissão do FUNDEB de que trata a Lei nº781/2007, com a entrada em vigor da presente Lei passarão a integrar, automaticamente, o Conselho do FUNDEB até o final dos seus mandatos.

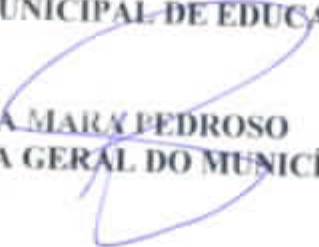
Art.16. Revogam-se os artigos 14 ao 27 da Lei Municipal nº781/2007.

Art.17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 14 de março de 2008.

  
**RUDISNEY GIMENES**  
**PREFEITO**

**MARIA ANGELA VELLA BATISTTELLA**  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

  
**VERGINIA MARX PEDROSO**  
**PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO**



## DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997

### SESSÕES:

- 1- ORDEM DO DIA
- 2- MENSAGENS PREFEITURAIS
- 3- COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
- 4- EXPEDIENTES RECEBIDOS
- 5- ATOS DA MESA EXECUTIVA;
- 6- ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO Nº: 016/08

HORA: 17:00

DATA: 17/03/2008.

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

6



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA  
11ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª LEGISLATURA DA 3ª  
SESSÃO LEGISLATIVA, REALIZADA EM  
19/03/2008 às 10:00 horas**

**Ordem do Dia**

**1ª VOTAÇÃO**

- Mensagem nº 026/08 do Projeto de Lei Nº 26/08, que:  
Súmula: "Altera o Art. 10 da Lei Municipal Nº 735/2007."
- Mensagem nº 027/08 do Projeto de Lei Nº 27/08, que:  
Súmula: "Declara de utilidade pública a Associação Estudantil de Pontal do Paraná – A.E.P.P."
- Mensagem nº 028/08 do Projeto de Lei Nº 28/08, que:  
Súmula: "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB."
- Mensagem nº 029/08 do Projeto de Lei Nº 29/08, que:  
Súmula: "Concede reposição e reajuste salarial aos Servidores Públicos Municipais."

  
*Alexandre Guimarães Pereira*  
Presidente



## DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997

### SESSÕES:

- 1- ORDEM DO DIA
- 2- MENSAGENS PREFEITURAIS
- 3- COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
- 4- EXPEDIENTES RECEBIDOS
- 5- ATOS DA MESA EXECUTIVA;
- 6- ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO Nº: 017/08

HORA: 17:20

DATA: 17/03/2008.

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

h.



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA  
12ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª LEGISLATURA DA 3ª  
SESSÃO LEGISLATIVA, REALIZADA EM  
20/03/2008 às 10:00 horas**

**Ordem do Dia**

**VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL**

- Projeto de Lei Nº 26/08, que: Súmula: "Altera o Art. 10 da Lei Municipal Nº 735/2007."
- Projeto de Lei Nº 27/08, que: Súmula: "Declara de utilidade pública a Associação Estudantil de Pontal do Paraná – A.E.P.P."
- Projeto de Lei Nº 28/08, que: Súmula: "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB."
- Projeto de Lei Nº 29/08, que: Súmula: "Concede reposição e reajuste salarial aos Servidores Públicos Municipais."

  
**Alexandre Guimarães Pereira**  
Presidente

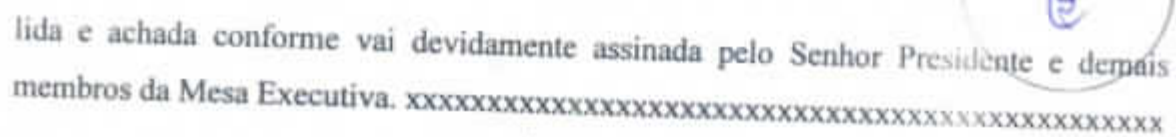


**CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**  
*Estado do Paraná*



**ATA DA 11ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª LEGISLATURA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DO 5º PERÍODO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, REALIZADA EM 19 DE MARÇO DE 2008.**

Aos dezenove dias do mês de março de dois mil e oito, às 10h00min, na sala das sessões sob a presidência do vereador Odair Serafim do Nascimento e contando com a presença dos vereadores Márcio Luiz Gonçalves Kammers, Arlindo Serafim do Nascimento, Osmar Canova, João de Souza Mota, Valdevino Simões Périco, Sebastião Ribeiro da Silva. Após verificação de quorum pelo 1º secretário, deu-se início a discussão e votação dos seguintes Projetos de Lei: Em 1ª discussão a Mensagem 026/08 do Projeto de Lei Nº 26/08, que: "Altera o Art. 10 da Lei Municipal nº 735/2007." Está em discussão. Em 1ª votação. Os Vereadores que forem a favor permaneçam como estão, os que forem contra levantem-se. **Aprovado.** Em 1ª discussão a Mensagem Nº 027/08 do Projeto de Lei Nº 27/08, que: "Declara de utilidade pública a Associação Estudantil de Pontal do Paraná – A.E.P.P." Está em discussão. Em 1ª votação. Os Vereadores que forem a favor permaneçam como estão, os que forem contra levantem-se. **Aprovado.** Em 1ª discussão a Mensagem Nº 028/08 do Projeto de Lei Nº 28/08 que: "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB." Está em discussão. Em 1ª votação. Os Vereadores que forem a favor permaneçam como estão, os que forem contra levantem-se. **Aprovado.** Em discussão a Mensagem Nº 029/08 do Projeto de Lei Nº 29/08, que: "Concede reposição e reajuste salarial aos Servidores Públicos Municipais." Está em discussão. Em 1ª votação. Os Vereadores que forem a favor permaneçam como estão, os que forem contra levantem-se. **Aprovado.** A pedido do vereador Valdevino foi colocado em votação nominal pelo presidente a dispensa do interstício de 24 horas, votando a redação final por unanimidade. E não havendo mais nada a tratar encerrou a presente sessão, marcando a próxima sessão extraordinária para o dia 20 de março de 2008 às 10:00 horas. Para constar eu, Márcio Luiz Gonçalves Kammers, 1º Secretário, lavrei a presente Ata, que



  
Marcio Luiz Gonçalves Karmmers  
1º secretário

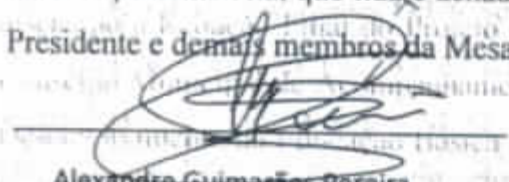


**CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**  
*Estado do Paraná*



**ATA DA 12ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª LEGISLATURA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DO 5º PERÍODO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, REALIZADA EM 19 DE MARÇO DE 2008.**

Aos dezoito dias do mês de março de dois mil e oito, às 10h30min, na sala das sessões sob a presidência do vereador Odair Serafim do Nascimento e continuada com a presença dos vereadores Márcio Luiz Gonçalves Kammers, Arlindo Serafim do Nascimento, Osmar Canova, João de Souza Mota, Valdevino Simões Périco, Sebastião Ribeiro da Silva. Após verificação de quorum pelo 1º secretário, deu-se início à discussão e votação dos seguintes Projetos de Lei: Em discussão a Redação Final do Projeto de Lei Nº 26/08, que: "Altera o Art. 10 da Lei Municipal nº 735/2007." Está em discussão. Em votação a Redação Final. Os Vereadores que forem a favor permaneçam como estão, os que forem contra levantem-se. **Aprovado.** Em discussão a Redação Final do Projeto de Lei Nº 27/08, que: "Declara de utilidade pública a Associação Estudantil de Pontal do Paraná - A.E.P.P." Está em discussão. Em votação a Redação Final. Os Vereadores que forem a favor permaneçam como estão, os que forem contra levantem-se. **Aprovado.** Em discussão a Redação Final do Projeto de Lei Nº 28/08 que: "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB." Está em discussão. Em votação a Redação Final. Os Vereadores que forem a favor permaneçam como estão, os que forem contra levantem-se. **Aprovado.** Em discussão a Redação Final do Projeto de Lei Nº 29/08, que: "Concede reposição e reajuste salarial aos Servidores Públicos Municipais." Está em discussão. Em votação a Redação Final. Os Vereadores que forem a favor permaneçam como estão, os que forem contra levantem-se. **Aprovado.** E não havendo mais nada a tratar encerrou a presente sessão. Para constar eu, Márcio Luiz Gonçalves Kammers, 1º Secretário, lavrei a presente Ata, que lida e achada conforme vai devidamente assinada pelo Senhor Presidente e demais membros da Mesa Executiva. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

  
Alexandre Guimarães Pereira

Presidente

  
Márcio Luiz Gonçalves Kammers

1º secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**  
*Estado do Paraná*



**Projeto de Lei N° 028/08**

Faço saber que a Câmara Municipal na sessão do dia 19 de março de 2008 aprovou a seguinte Lei.

**Súmula: “ Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB”.**

**Capítulo I**  
**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Pontal do Paraná.

**Capítulo II**  
**Da composição**

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º desta Lei é constituído por dez membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

I – um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II – um representante dos professores das escolas públicas municipais;

III – um representante dos diretores das escolas públicas municipais;

IV – um representante dos servidores técnico – administrativos das escolas públicas municipais;



**CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**  
*Estado do Paraná*



V – dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;

VI – dois representantes dos estudantes da educação básica pública;

VII – um representante do Conselho Municipal de Educação; e

VIII – um representante do Conselho Tutelar.

§ 1º Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º A indicação referida no § 1º deste artigo deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos subsequentes.

§ 3º Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 5º São impedidos de integrar o conselho do FUNDEB:

I – cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não estejam emancipados; e

IV – pais de alunos que:

- a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
- b) Prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**

*Estado do Paraná*



Art. 3º O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamento temporário ou eventual deste e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I – desligamento por motivos particulares;
- II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º do art. 2º desta Lei; e
- III – situação de impedimento prevista no § 5º do art. 2º desta Lei, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º Na hipótese do suplente incorrer nas situações de afastamento definitivo descritas nos incisos do *caput* deste artigo, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º Na hipótese do titular e do suplente incorrerem simultaneamente nas situações de afastamento definitivo descritas nos incisos do *caput* deste artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º O mandato dos membros do Conselho do FUNDEB será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

## **Capítulo III**

### **Das Competências do Conselho do FUNDEB**

Art. 5º Compete ao Conselho do FUNDEB:

- I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizados mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**

## *Estado do Paraná*



V – outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça.

Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 30 dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

### **Capítulo IV**

#### **Das Disposições Finais**

Art. 6º O conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo único. Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, desta lei.

Art. 7º Na hipótese do membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer nas situações de afastamento definitivo previstas nos incisos do *caput* do art. 3º desta Lei, a presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo Único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I – não será remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

*Estado do Paraná*



III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades se conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV – veta, quando os conselheiros forem representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) Exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) Atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo único. A Prefeitura deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13. O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14. Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º desta Lei, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**  
*Estado do Paraná*



Art. 15. Ficam ratificados todos os atos praticados pela Comissão do FUNDEB criada pela Lei nº 781/2007, até a data de entrada em vigor da presente Lei.

Parágrafo único: os membros da Comissão do FUNDEB de que trata a Lei nº 781/2007, com a entrada em vigor da presente Lei passarão a integrar, automaticamente, o Conselho do FUNDEB até o final dos seus mandatos.

Art. 16. Revogam-se os artigos 14 ao 27 da Lei Municipal nº 781/2007.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 19 de março de 2008.

Alexandre Guimarães Pereira  
Presidente